

PROJETO DE LEI Nº

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR, TEMPORÁRIA E EMERGENCIALMENTE, 16 MOTORISTAS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR, A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESPORTES E CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO, Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, de forma temporária e emergencial, **16 MOTORISTAS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR**, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os contratos que se refere o *caput* do artigo 1º serão precedidos da lista do **PROCESSO SELETIVO VIGENTE**.

ART. 2º - Os profissionais relacionados no artigo 1º desta Lei, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos de Canguçu receberão um adicional de insalubridade num percentual de 20% a 40%, quando expostos a atividades insalubres e mediante a solicitação de pagamento da Secretária Municipal de Educação, Esportes e Cultura.

ART. 3º – Os contratados perceberão remuneração correspondente ao padrão do cargo, constante na Lei que dispõe sobre o Sistema de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

ART. 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pela ficha orçamentária nº 4.168 – 3.1.90.04.99.02.00 CONTRAT.POR TEMPO DETERM.DEMAIS AREAS 1500 Recursos não Vinculados de Impostos.

ART. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU
CANGUÇU/RS, 08 de Março de 2023.

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO
Prefeito Municipal



CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Prefeitura Municipal de Canguçu
Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM Nº 021/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Vimos à presença desta Casa para encaminhar, em anexo, projeto de lei que tem a finalidade de contratar temporária e emergencialmente, pessoal para a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura.

Trata-se, Senhores Vereadores, da contratação de **DEZESSEIS (16) MOTORISTAS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR**,

Tendo em vista as licitações desertas e fracassadas, a contratação é imprescindível para que não haja prejuízo ao andamento do ano letivo.

Trata-se do atendimento da demanda das escolas E.M.E.F. José Luiz da Silva, E.M.E.F. Marechal Deodoro, E.M.E.F. Francisco Meireles, E.M.E.F. Joaquim Nabuco em razão das licitações que não obtiveram êxito, ocasionando a necessidade de utilização de frota própria do município para atendimento dessas escolas enquanto os processos de contratação das empresas não sejam concluídos.

De forma que a mesma será realizada de acordo com a ordem da lista do processo seletivo vigente e observados os requisitos exigidos previstos em lei.

Diante do acima exposto, solicitamos que a tramitação deste projeto ocorra em regime de **EXTREMA URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
LUCIANO ZANETTI BERTINETTI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CANGUÇU/RS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3CFE-E003-8D9E-9E9F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO (CPF 008.XXX.XXX-40) em 08/03/2023 11:36:21
(GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC VALID RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/3CFE-E003-8D9E-9E9F>

Memorando 7- 4.535/2023

De: Leandro B. - CI

Para: GAB - Gabinete do Prefeito

Data: 08/03/2023 às 11:15:14

Setores envolvidos:

GAB, CI, SMA, SMA - ADM, SMEEC, SMEEC - EDUC - NT, GAB - PM, SMF - DCT - CONT

Solicitação de contratação emergencial de Motoristas

Sr. Prefeito,

Sr. Secretário,

Trata-se de solicitação de parecer a respeito de contratação emergencial para o cargo de Motorista (16 vagas). Ressalte-se que, conforme justificativa apresentada pela SMEEC, as contratações pretendidas visam atender situações temporárias.

Observa-se que a necessidade dos cargos esta justificada no memorando constante no despacho inicial deste expediente da Secretaria de Educação, sendo que as hipóteses estão amparadas pela necessidade pública, excepcionalidade e temporariedade, bem como na lei municipal nº4886/2019.

Analisando o exposto e o parecer jurídico municipal, entendemos que o projeto de lei encontra-se dentro dos parâmetros legais em relação aos requisitos da temporariedade e do excepcional interesse público, conforme exigido pela Constituição Federal e pela Lei Municipal 2239/03, estando as justificativas dentro das hipóteses legais, sendo que as contratações se mostram necessárias para a continuidade do ano letivo e atendimento da comunidade escolar.

Observa-se que a lei prevê a possibilidade de contratação emergencial por parte da Administração Pública, sendo que conforme já exposto no parecer jurídico favorável da Procuradoria Municipal, a temporalidade está demonstrada na justificativa da Secretaria de Educação que possui a gestão da causa, sendo o setor pertinente e responsável quanto a matéria.

Por fim, necessário recomendar que o contrato vigore pelo tempo mínimo possível e necessário para a finalidade pretendida, de forma que deve ocorrer o monitoramento e a fiscalização por meio da gestão da Secretaria de Educação e de Administração, a fim de que não haja o desvirtuamento da finalidade pública ora pretendida.

No mais, alerta-se que com a possibilidade de nomeação de concurso público, tal possibilidade seja a via eleita para contratação, especialmente, quanto aos casos em que há necessidade permanente e o chamamento não ocorreu porque não existe concurso vigente para o cargo.

Posto isso, em face das considerações acima, este é o parecer.

Membros do Controle Interno.

—
Leandro Blaas

Presidente controle interno



Assinado por 1 pessoa: LEANDRO BLAAS

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/D668-5EAO-2A31-3E92> e informe o código D668-5EAO-2A31-3E92



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D668-5EA0-2A31-3E92

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BLAAS (CPF 002.XXX.XXX-71) em 08/03/2023 11:15:43 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/D668-5EA0-2A31-3E92>



PARECER JURÍDICO

Consultante: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: solicitação de contrato emergencial de motorista para a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura

Requer o consultante parecer acerca da possibilidade de contratação emergencial de 16 servidores para o cargo de transporte escolar, conforme justificado no memorando nº 4.526/2023.

Ressalte-se que, conforme justificativa apresentada pela SMEEC, a ideia inicial era a terceirização do serviço de transporte escolar, como vem sendo praticado pela administração nos últimos anos. Ocorre que os processos licitatórios para a contratação desse serviço para a EMEF Francisco Meireles (PE 04/2023 e PE 22/2023), EMEF Joaquim Nabuco (PE 09/2023) e EMEF José Luiz da Silva (PE 17/2023) restaram desertos, sendo necessário a busca de outras alternativas para a manutenção do serviço aos alunos. Há também a EMEF Marechal Deodoro cujas atividades seriam cessadas, no entanto, isto não ocorreu.

É o brevíssimo relatório.

O capítulo XI da lei municipal nº 2239/03 disciplina a possibilidade da Administração Pública realizar contratação temporária de funcionários:

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 204: Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal com prazo determinado e através de processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação.

Art. 205: Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I – atender as situações de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Art. 206: As contratações de que tratam este capítulo terão dotação orçamentária específica, e não poderão ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis no máximo uma vez, por igual período, sob pena de nulidade.

Art. 207: É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.



Art. 208: Os contratos temporários de excepcional interesse público, serão sempre precedidos de autorização Legislativa.

Art. 209: Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurado aos contratados apenas os seguintes direitos:

- I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função, do Plano de Cargos e Salários dos servidores efetivos do Município, no que se refere ao básico;
- II – gratificação por prestação de serviço extraordinário e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III – férias proporcionais ao término do contrato;
- IV – inscrição em Sistema Oficial de Previdência Social.

Como se vê a legislação municipal prevê a possibilidade de contratação emergencial por parte Administração Pública desde que esteja presente o interesse público e a temporalidade.

Neste caso, por se tratar de profissionais para integrar a SMEEC ligados ao serviço de transporte escolar, fica evidente o interesse público na contratação. Por outro lado a temporalidade está demonstrada na justificativa para o pedido dos contratos, posto que a administração deverá verificar se a conduta permanecerá sendo a terceirização do serviço ou se pretende passar a realizar o serviço com veículos próprios, caso em que deverá nomear servidores para tal tarefa.

Outro ponto a ser enfrentado diz respeito ao índice de pessoal desta Prefeitura encontra-se acima do limite legal de 54%, ficando vedado o provimento de cargo público, a admissão ou a contratação de pessoal a qualquer título, nos termos do art. 22, parágrafo único, IV, da LC n.º 101-00. As únicas exceções, referidas expressamente ao final deste dispositivo, dizem respeito à reposição de servidores decorrente de aposentadoria ou falecimento, nas áreas de educação, saúde e segurança.

Sem dúvida, em prevalecendo a interpretação literal, não raras vezes restará sacrificado um direito fundamental ou o princípio da continuidade dos serviços públicos em nome de uma exigência formal da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, em cada situação prática a que se defrontar o administrador, deve ele buscar a garantia dos direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, compatibilizando com o equilíbrio das contas públicas. Sempre que comprovadamente necessária para evitar prejuízo relevante à prestação de serviços públicos, tem-se que a reposição de servidores, mais do que possível, é devida, não encontrando obstáculo na vedação legal.

Inclusive o Tribunal de Contas do Estado, conforme parecer nº 13/2004, é sensível, diante da disposição legal sobre as situações que autorizariam a prática de atos de admissão de pessoal ou provimento de cargos em razão do necessário atendimento da



MUNICÍPIO DE
CANGUÇU

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

necessidade pública, acaba por ampliar essa possibilidade a outras áreas além da educação, saúde e segurança, e aceitando outras circunstâncias além da aposentadoria e do falecimento, mas é expresso ao restringi-la à reposição quando necessária ao atendimento de necessidades que, por imposição constitucional, devam ser atendidas pelos poderes públicos, e desde que não se extrapole o percentual de comprometimento das despesas com pessoal preexistente à prática do ato.

Diante do exposto, entendo pelo deferimento do pedido de contratação emergencial de 16 motoristas para atuarem no serviço de transporte escolar para atendimento da situação temporária da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, atentando-se para a necessidade de observância de todos os requisitos legais acima expostos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Canguçu, 08 de março de 2023.

Fernanda Diaz Flores

OAB/RS 59.374



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B39D-50A4-CAD8-61DA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DIAZ FLORES (CPF 817.XXX.XXX-91) em 08/03/2023 11:33:18 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/B39D-50A4-CAD8-61DA>

Memorando 11- 4.535/2023

De: LILIER D. - SMF - DCT - CONT

Para: GAB - Gabinete do Prefeito

Data: 08/03/2023 às 11:42:30

Setores envolvidos:

GAB, CI, SMA, SMA - ADM, SMEEC, SMEEC - EDUC - NT, GAB - PM, SMF - DCT - CONT, SMF - DCT - CONT - AOP, GAB - PREFEITO MUNICIPAL

Solicitação de contratação emergencial de Motoristas

Parecer

—

Lilier Becker Dame
Contadora

Anexos:

Parecer_pessoal_2023_I_Educ.pdf



MUNICÍPIO DE
CANGUÇU

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

PARECER

Canguçu, 08 de Março de 2023.

Parecer sobre contratação de pessoal no ano de 2023 para a Secretaria de Educação, Esporte e Cultura:

Considerando que o orçamento para 2023 foi estimado com previsão de crescimento de 11,76% na educação, porém ultrapassou o índice máximo previsto por lei de pessoal de 54%, e ultrapassou os repasses de recursos para a educação, sendo que teve que ser reduzido;

Considerando que a previsão de pessoal não inclui nenhuma despesa a mais;

Considerando os cálculos sem que haja nenhuma contratação e/ou nomeação a mais no decorrer do ano de 2023;

Considerando que o saldo orçamentário previsto no orçamento para pagamento de pessoal somente terá alteração dependendo de como irá se comportar a receita;

Considerando que a previsão orçamentária para a Secretaria de Educação, Esportes e Cultura de pessoal está considerando o número de servidores em agosto de 2022 para 2023;

Considerando que o índice de pessoal estimado no ano de 2022 ficou superior ao limite legal de 54%, considerando a metodologia do TCE, devendo haver redução nos gastos com pessoal para ajustar índice;

Por tudo isso, considerando a parte financeira e orçamentária, se mostra inviável novas contratações, pois qualquer aumento impactaria de forma negativa nas contas municipais, podendo ocasionar em déficit orçamentário, representando risco de atrasos nos pagamentos, tornando-se incerta a manutenção de alguns serviços e possibilidade de não poder honrar compromissos já assumidos.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C56B-8BA1-25A1-29BC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LILIER BECKER DAME (CPF 949.XXX.XXX-53) em 08/03/2023 11:42:52 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/C56B-8BA1-25A1-29BC>